



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.799.2016-00

ENTIDADE: Câmara Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira convertida em

Tomada de Contas Especial referente ao exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Gilberto Lira de Almeida (Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 10.888/2018/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira. Irregularidades. Verba Indenizatória. Envio Intempestivo da Prestação de Contas. Ausência do Inventário Atualizado. Contratação Direta Sem Licitação. Controle Interno Inoperante. Multa. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia, com fulcro no Art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b" da LCE nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gilberto Lira de Almeida, Presidente da Câmara, à época: 1) Pela emissão de Acórdão, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gilberto Lira de Almeida, Presidente da Mesa Diretora, exercício de 2015. 2) Aplicar multa, individualizada, ao Senhor Gilberto Lira de Almeida (Presidente da Câmara) e Claudio Roberto Pinheiro Araújo (contador) no valor de R\$ 14.280,00, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta dias)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993. 3) pela NOTIFICAÇÃO¹ do atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sena Madureira, que adote as providências necessárias à devida utilização e prestação de contas das verbas indenizatórias tendo como orientação o Acórdão TCE/AC nº 7.426/2011 e demais legislação pertinente para às próximas edições da matéria, sob pena de responsabilidade, na hipótese de descumprimento. 4) Determinar para que a DAFO/2ª IGCE acompanhe a implantação dessa decisão junto as Câmaras Municipais dos demais municípios, a partir da publicação do Acórdão. 5) Implantar no prazo de 60 (sessenta) dias o Controle Interno. 6) Vencida, em parte, a Conselheira Relatora, seguida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, na aplicação da multa R\$ 3.570,00. 7) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 30 de agosto de 2018

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

-

¹ O marco temporal findou em 2015, a referida prestação de contas refere-se a 2015, portanto, dentro do marco.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador - Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.799.2016-00

ENTIDADE: Câmara Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira convertida em

Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Gilberto Lira de Almeida (Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Gilberto Lira de Almeida, Presidente da Mesa Diretora, à época, contendo 01 (um) volume e 04 (quatro) anexos. A Tomada de Contas da Câmara foi instaurada devido o responsável pelas contas não ter apresentado a referida prestação, exercício de 2015, no prazo constitucional definido no artigo 23, parágrafo 1º da Constituição Estadual, que é 31 de março de 2016 e descumprimento da Resolução TCE/AC nº 087/2013, portanto, o envio intempestivo. A mesma foi protocolada em 8 de abril de 2016, conforme consta na Declaração de Veracidade postada no sistema eletrônico de Análise de Prestação de Contas Anual. No tocante à integralidade da documentação, observa-se que o gestor responsável encaminhou parcialmente ao Sistema de Prestação de Contas do Tribunal os demonstrativos exigidos no Anexo V do Manual de Referência, em sua segunda edição, uma vez que a área técnica constatou a ausência da seguinte documentação: a) Atualização do Inventário analítico dos bens móveis e imóveis, as aquisições e as baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigos 1º e 2º da Portaria/STN nº 700/2014; b) Ficha Financeira completa dos agentes políticos, comprovando os valores efetivamente pagos no exercício, e; c) Prestação de contas das verbas indenizatórias para o Poder Legislativo Municipal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2. A análise técnica procedida pela DAFO/2ªIGCE, fls. 7 a 29, em seu Relatório Preliminar, apurou os seguintes resultados:
- 2.1. O **Rol dos Responsáveis** foi apresentado à folha 8, contendo todas às informações dos dirigentes do Poder Municipal, inclusive, o responsável pela contabilidade, Senhor **Claudio Roberto Pinheiro Araújo**², tendo seu registro no Conselho de Classe sob o nº AC-00090.
- 2.2. O **Orçamento Geral do Município**, aprovado pela Lei Municipal nº 479 de 31 de dezembro de 2014, para o exercício de 2015 foi estimado a receita e fixado a despesas em **R\$ 65.014.562,00**. Desse montante foi destinado ao Legislativo Municipal para a manutenção de suas atividades parlamentares o valor de **R\$ 1.752.526,00**, conforme o disposto no artigo 29A, Inciso I, da CF/1988. Os créditos adicionais suplementares atingiram o valor de **R\$ 186.504,23**, sendo **R\$ 27.774,31** excesso de arrecadação e **R\$ 158.729,92** por anulação de dotação.
- 2.3. **No Balanço Orçamentário e Financeiro,** observa-se no Demonstrativo do Balanço Orçamentário (fl. 50), foi repassado a título de duodécimo o valor de R\$ 1.752.525,44 e o valor de R\$ 10.060,17 como receita própria orçamentária, no entanto, o gestor não identificou a origem desses ingressos, segundo a área técnica, fato não vedado pelo Tribunal de Contas. No Balanço Financeiro (fl. 52) demonstra uma receita de R\$ 1.762.585,65 e despesas no valor de R\$ 1.762.588,12, gerando uma diferença de R\$ 2,47, guardando conformidade com o Balanço Financeiro apresentado. Já o saldo de caixa transferido para o exercício seguinte (fl. 52) apresenta um **saldo zerado**, mesmo assim, a área técnica considerou em consonância com os demais demonstrativos constantes na prestação de contas e de acordo com as normas de contabilidade aplicada.
- 2.4. **Com Relação a "Verbas Indenizatórias**" quando verificado o Demonstrativo "Despesa por Classificação Econômica" (fl. 48), encontra-se o lançamento no elemento de despesa 33.90.93 Indenizações e Restituições no valor R\$ 491.260,11 gastos no decorrer do exercício de 2015³. Desse valor, a 2ª IGCE apurou o valor de R\$ 489.081,41, por meio de empenhos disponível no sistema eletrônico do TCE, considerado despesas como verba indenizatória pela Câmara de

Processo nº 21.799.2016-00

Acórdão nº 10.888/2018/PLENÁRIO

Página 5 de 13

² Consta na Declaração de Veracidade no sistema eletrônico assinatura em 08 de abril de 2016 do contador responsável.

³ Descumprimento aos princípios aplicados na Administração Pública, e ao artigo 37, parágrafo 11 da CF/1988. Sem documentação legal que autorize e ausência de prestação de contas das verbas indenizatórias e sem comprovar finalidade pública.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Vereadores de Sena Madureira. No entanto, ficou caracterizado como despesas de caráter contínuo e permanente, durante todo o exercício de 2015. E destinou-se a pagamentos de despesas de custeio⁴ como: a) aquisição de combustíveis; b) locação de veículos; c) material de expediente; d) locação de transporte fluvial, conforme denotam os históricos dos empenhos. (fl. 21), perdendo a natureza de verbas indenizatórias passando a ser considerada remuneração de caráter permanente e de custeio que é privativo do Presidente da Câmara.

- 2.5. O Balanço Patrimonial (fls. 54/56), em seu resultado apresenta no exercício 2015, uma variação patrimonial aumentativa de R\$ 1.762.585,65, e uma variação patrimonial diminutiva de R\$ 1.708.979,21, resultando em um superávit de R\$ 53.606,44. Contudo, o Patrimônio Líquido evidenciado nesta oportunidade está comprometido na sua fidedignidade e integralidade, uma vez que o Ativo Imobilizado, representado pelo total dos Bens Móveis e Imóveis no valor de R\$ 132.203,72, resta sem comprovação ante a ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis disponível no Sistema de Prestação de Contas Anual do TCE/AC.
- 2.6. No exame da **Dívida Pública** foi constatado pela DAFO/2ª IGCE que a Câmara Municipal de Sena Madureira teve todas as suas dívidas pagas dentro do exercício, portanto, não possui dívidas de curto e longo prazo (fl. 16).
- 2.7. **Foi verificado pela DAFO/2ª IGCE o cumprimento** dos limites constitucionais com despesa total de pessoal da Câmara, conforme artigo 29-A caput, inciso III da CF/1998, **exceto**⁵ a remuneração dos Vereadores ante a ausência das Fichas Financeiras dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal não enviadas em descumprimento a Resolução TCE nº 87/2013⁶.
- 2.8. **Licitações e Contatos** foi verificado pela área técnica (2ª IGCE fl. 19), por meio de Empenhos constantes no sistema eletrônico de prestação de contas a contratação da Empresa P L P Cardoso (ME) sem realização do certame licitatório que recebeu a importância de R\$ 18.743.,84 em razão do fornecimento de aquisição de material de expediente para utilização na Câmara Municipal, incorrendo dessa forma, em violação aos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, podendo sofrer o responsável em penalidades por força da lei.

_

⁴ Toda orientação sobre verbas indenizatórias está no Acórdão nº 7.426/2011.

⁵ A CF/1988 dispões que a remuneração dos vereadores não pode ultrapassar 5% da receita do município, fundamentado no artigo 29, VII.

⁶ Inciso XVI do Manual de Referência, 2ª Edição.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2.9. **Não foram constatados** movimentação de recursos recebidos e concedidos conforme verificação no Anexo VIII da PCA Sistema de Informação de Prestação e Análise do TCE/AC Documento 11 (fl. 20) durante o exercício de 2015.
- 2.10. **Obras Contratadas** de acordo com consulta ao Sistema de Informação de Prestação de Contas e Análise do TCE/AC Documento 13, a Câmara não realizou obras no exercício de 2015.
- 2.11. **Suprimentos de Fundos** não foi concedido a nenhum servidor da Câmara durante o exercício de 2015 conforme constatado pelo Sistema de Informação de Prestação de Contas e Analise do TCE de acordo com o Documento 14, recursos a título de suprimentos de fundos.
- 2.12. **Houve Concessão de Diárias** no valor de R\$ 5.900,00, conferidas pelo Sistema de Informações de Prestação e Análise do TCE por meio dos empenhos emitidos no elemento de despesa 33.90.14.00, representando um percentual de despesas de 0,33% do total de despesa empenhadas. Segundo da área técnica pela análise dos empenhos não foi possível detectar impropriedades nas concessões de diárias (fl. 21).
- 2.13. Com relação ao Controle Interno foi verificado a ausência de comprovação de nomeação do responsável pelo Controle Interno e falta do Parecer do referido Controle Interno, descumprindo o artigo 1º, da Resolução TCE/AC nº 76/2012 c/c artigos 70 e 74 da CF/1988 e Anexo III, inciso XV do Manual de Referência da Resolução TCE/AC 87/2013. Em destaque, acrescentamos que a área técnica informou que inicialmente foi verificado a acumulação indevida de cargos pelo o Senhor Jurgleisson Souza da Silva, porém, este não percebeu quaisquer valores da Câmara de Vereadores de Sena Madureira do exercício em análise. Conforme justificativa do gestor responsável, a duplicidade de nome foi devido ao um erro de digitação. Conclui-se, então, que o Controle Interno não existia de fato, apenas para cumprir meras formalidades.
- **3.** Diante das irregularidades apuradas, os responsáveis Senhores **Gilberto Lira de Almeida** na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sena Madureira, e **Cláudio Roberto Pinheiro Araújo**, contador foram regularmente citados, sendo apresentadas as defesas (fls. 73/105; 146/168).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Instada a se manifestar sobre as defesas juntadas aos autos, a 2ª IGCE emitiu o Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 171/189), no qual concluiu pela **manutenção** das irregularidades relacionadas no Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 171/186), referente a Tomada de Contas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício de 2015.
- **5.** Por seu turno, o Ministério Público de Contas⁷ junto a este Tribunal manifestouse às fls. 218/221, em pronunciamento da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe **Sérgio Cunha Mendonça**.
- **6.** Na forma regimental, os autos foram redistribuição, em 04 de maio de 2017 (fl. 107).

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 24 de agosto de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia Relatora

-

⁷ O Parecer Ministerial foi elaborado em 14.08.2018





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.799.2016-00

ENTIDADE: Câmara Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira convertida em

Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Gilberto Lira de Almeida (Presidente)

PROCURADORES: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lina Gouveia

VOTO

O EXMO. SENHORA CONSELHEIRA NALUH MARIA LIMA GOUVEIA(Relatora):

Da análise dos dados apresentados nos autos e analisados pela DAFO/2ªIGCE, por meio de seu Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 171/189), no qual concluiu pela Manutenção das irregularidades abaixo relacionadas, a seguir:

- Envio intempestivo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, referente ao exercício de 2015, contrariando o artigo 23, parágrafo 1º, da Constituição Estadual c/c artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 2) Não envio ao SIPAC⁸ da atualização do Inventário analítico dos bens móveis e imóveis, as aquisições e as baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigos 1º e 2º da Portaria STN nº 700/2014.
- 3) Contratação direta da Empresa PLP Cardoso (ME), sem o devido processo licitatório, contrariando aos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 no valor de R\$ 18.743,84. Verifica-se à fl. 19 que o material de expediente contratado foi devidamente entregue à Câmara Municipal de Sena Madureira.
- 4) Ausência de comprovação de nomeação do responsável pelo Controle Interno e a falta do Parecer infringindo, desta forma o artigo 1º da

Processo nº 21.799.2016-00

Acórdão nº 10.888/2018/PLENÁRIO

Página 9 de 13

⁸ Sistema de Informações de Prestação do TCE/AC.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Resolução nº 76/2012 c/c artigos 70 e 74 da CF/1988 e Anexo III, inciso XV do Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 87/2013. Em destaque a área técnica apontou incialmente a irregularidade pela acumulação indevida de cargos de controlador Senhor Jurgleisson Souza da Silva. Foi comprovado que o mesmo não recebeu em duplicidade a sua remuneração, entretanto, a duplicidade de seu nome atribuiu a um erro de digitação. Portanto, infere-se que o Controle Interno não atuava de forma efetiva no acompanhamento da gestão. O envio de parecer era mera formalidade.

5) Em relação à verba indenizatória, que tem por finalidade única recompor ou ressarcir despesas efetuadas de modo extraordinário e relacionada ao exercício da atividade parlamentar e interesse da atividade pública, portanto, sem caráter de habitualidade, esta Corte de Contas, diante dos problemas verificados quanto à execução desse tipo de despesa, sem base legal, recomendou as Câmaras Municipais a regularizar as pendências e estabeleceu como marco temporal⁹ o exercício de 2015 e orientou por meio do Acórdão nº 7.426/2011, como utilizar de forma legal, os recursos destinados a "verbas indenizatórias". Inclusive, a referida consulta que resultou no Acórdão aqui citado é de autoria da Câmara Municipal de Vereadores de Sena Madureira. No entanto, a 2ª IGCE, verificou no Demonstrativo "Despesa por Classificação Econômica" (fl. 48), encontra-se o lançamento no elemento de despesa 33.90.93 - Indenizações e Restituições no valor R\$ 491.260,11, gastos no decorrer do exercício de 2015¹⁰. Desse valor, foi apurado o valor de R\$ 489.081,41, por meio de empenhos disponível no sistema eletrônico do TCE, considerado despesas como verba indenizatória pela Câmara de Vereadores de Sena Madureira. Entretanto, ficou caracterizado como despesas de caráter contínuo e permanente, durante todo o exercício de 2015. E destinou-se a pagamentos de despesas de custeio¹¹ como: a) aquisição de combustíveis; b) locação de veículos; c) material de expediente; d) locação de transporte fluvial, conforme denotam os históricos dos empenhos. (fl. 21), perdendo a natureza de verbas indenizatórias

Acórdão nº 10.888/2018/PLENÁRIO

Página 10 de 13

Marco temporal está contido no voto do Conselheiro Relator Ronald Polanco sob o processo nº 13.854.2010-

¹⁰ Descumprimento aos princípios aplicados na Administração Pública, e ao artigo 37, parágrafo 11 da CF/1988. Sem documentação legal que autorize e ausência de prestação de contas das verbas indenizatórias e sem comprovar finalidade pública.

¹¹ Toda orientação sobre verbas indenizatórias está no Acórdão nº 7.426/2011.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

passando a ser considerada remuneração de caráter permanente e de custeio que é privativo do Presidente da Câmara.

No entanto, em que pese a inobservância das regras obrigatórias para uso dessa verba, e a mesma foi utilizada no mandato parlamentar, não vislumbro nos autos prova de locupletação que possa ensejar a devolução da referida importância. Ressaltando-se, ainda, o marco temporal estabelecido pela Corte (2015) em razão do exercício a que se refere a verba e a jurisprudência desta Corte de Contas¹² formada a respeito,

Em face do exposto, voto:

- a) Pela <u>emissão de Acórdão</u>, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando <u>IRREGULAR</u> a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **Gilberto Lira de Almeida**, Presidente da Mesa Diretora, exercício de 2015.
- b) Aplicar multa individualizada ao Senhor **Gilberto Lira de Almeida** (Presidente da Câmara) e **Claudio Roberto Pinheiro Araújo** (contador) no valor de **R\$ 3.570,00**, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta dias) e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, Inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993.
- c) pela **NOTIFICAÇÃO**¹³ do atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sena Madureira, que adote as providências necessárias à devida utilização e prestação de contas das verbas indenizatórias tendo como orientação o Acórdão TCE/AC nº 7.426/2011 e demais legislação pertinente para às próximas edições da matéria, sob pena de responsabilidade, na hipótese de descumprimento.

1

¹² Julgamentos a respeito de verbas indenizatórias processos nº 12.869.2009-60; 14.793.2011-70; 12.042.2008-30; 14.799.2011-20 e 12.840.2009-01 relativos as Câmaras de Acrelândia, Capixaba, Rio Branco, Xapuri e Taraucá, respectivamente.

¹³ O marco temporal findou em 2015, a referida prestação de contas refere-se a 2015, portanto, dentro do marco.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACASE

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- d) Determinar para que a DAFO/2ª IGCE acompanhe a implantação dessa decisão junto as Câmaras Municipais dos demais municípios, a partir da publicação do Acórdão.
 - e) Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 30 de agosto de 2018.

Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 21.799.2016-00

ENTIDADE: Câmara Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Tomada de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira convertida em

Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 2015

RESPONSÁVEL: Gilberto Lira de Almeida (Presidente)

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.336ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 30 de agosto do corrente ano, presidida pelo Conselheiro-Presidente Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e como Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Chefe Doutor Sérgio Cunha Mendonça. Decisão: Decisão: O Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Naluh Maria Lima Gouveia. Vencida, em parte, a Conselheira – Relatora, seguida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, na aplicação da multa no valor de R\$ 3.570,00" (fl. 223).

Rio Branco-Acre, 10 de setembro de 2018.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora